

A. I. Nº - 087281.0010/02-8
AUTUADO - A. A. BITENCOURT E FILHOS LTDA.
AUTUANTE - ELDYR JOSÉ MOREIRA
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 08.04.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0100-01/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS A PESSOA NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. HABITUALIDADE. NOTAS FISCAIS (DE ENTRADA) EMITIDAS PELO AUTUADO. As aquisições efetuadas a contribuintes não inscritos no cadastro estadual devem ser documentadas através de Notas Fiscais de entrada pelo adquirente. As Notas Fiscais foram emitidas corretamente (RICMS/97, art. 129, inciso I). O imposto neste caso é devido pelo emitente dos documentos, na condição de responsável solidário (inciso II). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 5/12/02, acusa a falta de recolhimento de ICMS relativo a entradas de mercadorias adquiridas de produtor ou extrator não inscrito no cadastro estadual, na qualidade de responsável solidário. As aquisições foram documentadas através de Notas Fiscais de entrada emitidas pelo autuado. ICMS lançado: R\$ 1.892,95. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se alegando que as compras foram feitas a uma empresa de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. O fornecedor seria a empresa Ciemil Comércio, Indústria e Exportação Ltda. Trata-se de aquisições de madeira, e o referido fornecedor tinha alvará do Ibama para vender madeiras. Argumenta que quando uma empresa adquire mercadorias de outra empresa não é necessário fazer a antecipação do imposto, em se tratando de madeiras. Reclama que a sua empresa foi fiscalizada nos últimos cinco anos, de modo que os fatos ocorridos nos meses de agosto e outubro de 1997 não deveriam ser considerados, pois a intimação foi feita em novembro de 2002. Solicita o indeferimento em parte do Auto de Infração (*sic*).

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que, em sendo verdadeira a alegação do autuado de que o fornecedor é empresa, e sendo esta inscrita no cadastro estadual, então quem deveria ter emitido as Notas Fiscais seria o fornecedor, e não o comprador. As Notas Fiscais contêm o destaque do imposto. Nelas não constam os números de inscrição do fornecedor no CNPJ e no cadastro estadual. Quando à alegação da defesa de que a empresa já havia sido fiscalizada no exercício de 1997, o autuante observa que a fazenda estadual tem o direito de efetuar a fiscalização de uma empresa, mesmo que esta já tenha sido fiscalizada, enquanto não for extinto o prazo decadencial. O pina pela manutenção do procedimento.

VOTO

Não ocorreu a decadência do direito de a fazenda estadual lançar o crédito tributário relativo ao exercício de 1997.

Quanto ao mérito, não foi feita prova de que a empresa Ciemil Comércio, Indústria e Exportação Ltda. tenha inscrição no cadastro estadual de contribuintes. As aquisições efetuadas a contribuintes não inscritos devem ser documentadas através de Notas Fiscais de entrada pelo adquirente. As Notas Fiscais foram emitidas corretamente (RICMS/97, art. 129, inciso I). O imposto neste caso é devido pelo emitente dos documentos, na condição de responsável solidário (inciso II). Não foi feita prova do pagamento do tributo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087281.0010/02-8**, lavrado contra a A.A. **BITENCOURT E FILHOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.892,95**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA